

**MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FRADES****Aviso n.º 14300/2020**

*Sumário:* Projeto de Regulamento para Limpeza de Terrenos em Solo Urbano.

Paulo Manuel Robalo da Silva Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Frades, no uso das suas competências e no cumprimento do n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e de acordo com os números 1 e 2 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público que se encontra para consulta pública, no período de trinta dias, a contar da data da publicação, o Projeto de Regulamento para Limpeza de Terrenos em Solo Urbano do Concelho de Oliveira de Frades, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 12.08.2020, o qual a seguir se transcreve.

19 de agosto de 2020. — O Presidente da Câmara Municipal, *Paulo Manuel Robalo da Silva Ferreira*.

**Projeto de Regulamento para Limpeza de Terrenos em Solo Urbano  
do Concelho de Oliveira de Frades**

## Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na sua redação atual, estrutura o Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios, estabeleceu, entre outras, as regras aplicáveis aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, no que concerne à gestão de combustível, de acordo com as regras definidas no anexo do decreto-lei supra citado.

Não existindo um normativo relativo à gestão de combustível e outras ações de limpeza e salubridade a realizar em terrenos inseridos em Solo Urbano, criou-se então, um vazio legal e regulamentar no que a esse assunto diz respeito, pelo que se torna necessário a criação de regulamentação para estas ações, de modo a permitir que a Autarquia atue de forma eficaz e adequada.

Assim, nos termos dos artigos 112.º, n.º 7, e 241.º da Constituição da República Portuguesa e no uso da competência prevista na alínea *k*) do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da mesma lei, em execução dos regimes previstos no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na atual redação, a Câmara Municipal de Oliveira de Frades, ao abrigo dos artigos 99.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, submete o projeto de regulamento para limpeza de terrenos em Solo Urbano do concelho de Oliveira de Frades a consulta pública, pelo prazo de trinta dias, contados a partir da sua publicação e posterior apreciação pela Assembleia Municipal.

## Artigo 1.º

**Legislação Habilitante**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 99.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo e no âmbito das atribuições previstas no n.º 1 e alínea *j*) e *k*) do n.º 2 do artigo 23.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL) aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua atual redação e no uso das competências previstas na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º conjugado com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do citado RJAL.



## Artigo 2.º

### Objetivo e âmbito de aplicação

O presente Regulamento tem como objetivo proceder à regulamentação das limpezas de terrenos inseridos em Solo Urbano, de acordo com a classificação definida no Plano Diretor Municipal em vigor.

## Artigo 3.º

### Noções

1 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por Solo Urbano aquele que compreende as categorias operativas de Solo Urbanizado, concretamente, Espaço Central, Espaço Habitacional, Espaço Urbano de Baixa Densidade, Espaço de Atividades Económicas, Espaço Verde e Espaço de Uso Especial — Infraestruturas Estruturantes.

2 — As regras para a gestão de combustível em Solo Rústico segue o disposto no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual.

3 — Entende-se por “responsável”, os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos no Solo Urbano.

## Artigo 4.º

### Limpeza de terrenos

1 — Os responsáveis, tal como definido no n.º 2 do artigo 3.º que detenham terrenos e/ou lotes destinados à construção, são obrigados a mantê-los limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma gerar combustível suscetível de produzir incêndios ou causar insalubridade.

2 — Os responsáveis, tal como definido no n.º 2 do artigo 3.º, que ou detenham a administração de terrenos inseridos em Solo Urbano confinantes com edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a manter os terrenos limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam potenciar o perigo de incêndio, devendo proceder à gestão de combustíveis numa faixa de 50 m, medida a partir da alvenaria exterior da edificação, de acordo com as normas referidas no anexo ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual.

## Artigo 5.º

### Árvores, arbustos, silvados e sebes pendentes para a via pública

1 — Não é permitido manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que dificultem a livre e cómoda passagem de utentes da via, impeçam a limpeza urbana, diminuam a visibilidade na circulação rodoviária, bem como sinais de trânsito e instalações semaforicas, diminuam a luz dos candeeiros de iluminação pública e pendam sobre publicidade devidamente licenciada pelo Município.

2 — Nos taludes de corte, compete aos responsáveis dos terrenos a realização da sua limpeza.

## Artigo 6.º

### Reclamação de falta de limpeza dos terrenos

1 — A reclamação de falta de limpeza de terrenos, corte de árvores, arbustos, silvados ou sebes mencionados nos artigos 4.º e 5.º do presente Regulamento, é dirigida ao Presidente da Câmara

Municipal, através de requerimento próprio, disponível no Balcão Único da Câmara Municipal e no sítio da Internet do Município, do qual deverá constar:

- a) Identificação, contacto telefónico e morada completa do reclamante;
- b) Descrição dos factos e motivos da reclamação;
- c) Sempre que possível contacto telefónico e morada completa do proprietário do terreno por limpar, cópia de caderneta predial que confronte com o terreno em causa, fotografias ou outros meios complementares que permitam avaliar e identificar devidamente o risco associado.

2 — Poderá recorrer-se a outras formas de reclamação, nomeadamente através de carta ou correio eletrónico, desde que aí constem todos os documentos mencionados no número anterior.

### Artigo 7.º

#### Notificação do proprietário para limpeza dos terrenos

1 — O procedimento será instruído pelo Gabinete de Fiscalização, com o apoio técnico do Gabinete Técnico Florestal, na dependência do Serviço Municipal de Proteção Civil, que, no prazo máximo de 10 dias úteis, deverá:

- a) Efetuar uma vistoria ao local indicado;
- b) Propor uma tomada de decisão quanto ao fundamento da reclamação, a qual deverá ser comunicada no prazo máximo de 20 dias úteis, contados após a receção da reclamação.

2 — As notificações são efetuadas na pessoa do interessado, salvo quando este tenha um representante legal.

3 — Quando o terreno a limpar é da propriedade de vários herdeiros, a notificação será realizada ao cabeça de casal da herança, independentemente da obrigatoriedade ser extensível a todos os herdeiros.

4 — As notificações podem ser efetuadas das seguintes formas:

- a) Por carta registada, dirigida para o domicílio do responsável ou para outro domicílio por ele indicado, presumindo-se efetuada no terceiro dia útil posterior ao registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil;
- b) Por contacto pessoal com o responsável, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por outra via;
- c) Por edital, quando o responsável dos terrenos a limpar for desconhecido ou incerto, quando a sua morada ou local onde o encontrar seja ignorado, incerto ou inacessível ou, ainda, quando esta seja a forma de notificação prescrita por lei ou regulamento e considerando-se efetuada no dia em que os editais sejam afixados ou publicados na Internet, consoante o que ocorrer em último lugar;
- d) Por anúncio em jornal de circulação local, quando os notificados forem mais que cinquenta, considerando-se feita no dia em que for publicado o último anúncio;
- e) Por outras formas de notificação previstas na lei.

5 — A notificação prevista na alínea c) do n.º 4 é feita por reprodução e publicação do conteúdo do edital na Internet, no sítio institucional do Município e ainda, no caso de incerteza do responsável a notificar:

- a) Por afixação de um edital nos locais de estilo;
- b) Por afixação de um edital no terreno a limpar;
- c) Por afixação de um edital na porta da casa do último domicílio conhecido do presumível responsável, caso esta se localize no concelho de Oliveira de Frades.

6 — O anúncio previsto na alínea d) do n.º 4 é publicado, salvo o disposto em lei especial, no sítio institucional do Município ou na publicação oficial do Município, num jornal de circulação

nacional ou local, dependendo do âmbito da matéria em causa, com a visibilidade adequada à sua compreensão.

### Artigo 8.º

#### Incumprimento de limpeza dos terrenos

1 — A pessoa ou entidade responsável é notificada, para proceder à limpeza do terreno, sendo fixado um prazo adequado para o efeito.

2 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, na notificação para proceder à limpeza de terreno, deverá constar a indicação sobre as consequências do não cumprimento da mesma, dentro do prazo ali estipulado.

3 — Em caso de incumprimento da limpeza de terrenos, corte de árvores, arbustos, silvados ou sebes, nos termos do disposto nos números anteriores, os serviços municipais elaborarão um auto de contraordenação.

4 — Decorrido o prazo referido no n.º 1 do presente artigo, sem que se mostrem realizados os trabalhos, a Câmara Municipal, ou quem a Câmara contratar para o efeito, procede à sua execução, sem necessidade de qualquer formalidade, notificando os faltosos, no prazo de 60 dias, para o pagamento dos custos correspondentes a que deram origem.

5 — Decorrido o prazo de 30 dias sem que se tenha verificado o pagamento, a Câmara Municipal extrai certidão de dívida, para efeitos de execução.

6 — A cobrança da dívida decorre por processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

7 — O responsável pelo terreno é obrigado a facultar o acesso ao mesmo às entidades incumbidas pela realização dos trabalhos, em substituição daquele.

### Artigo 9.º

#### Fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização do disposto no presente Regulamento compete ao Município de Oliveira de Frades, bem como às autoridades policiais competentes.

2 — As autoridades administrativas e policiais que detetem transgressões ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos e remetê-los à Câmara Municipal para proceder à instrução do processo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar ao Município de Oliveira de Frades a colaboração que lhes seja solicitada, para efeitos de controlo e monitorização da eficácia deste Regulamento.

### Artigo 10.º

#### Contraordenações e coimas

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei geral, as violações do estipulado nos números 1 e 2 do artigo 4.º, e nos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 5.º, após término do prazo definido no n.º 2 do artigo 4.º, constitui contraordenação punível com coima, no valor de € 140 (cento e quarenta euros) a € 5.000 (cinco mil euros), no caso de pessoa singular, e de € 800 (oitocentos euros) a € 60.000 (sessenta mil euros), no caso de pessoas coletivas.

2 — A determinação da medida da coima é constituída nos termos do disposto no regime geral das contraordenações, observados os números anteriores.

3 — Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis são elevados para o dobro.

4 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.



5 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos para metade.

Artigo 11.º

**Levantamento, instrução e decisão das contraordenações**

1 — O levantamento dos autos de contraordenação previstos no presente Regulamento compete ao Município de Oliveira de Frades, assim como às demais autoridades policiais e fiscalizadoras competentes, nos termos da lei.

2 — A instrução dos processos de contraordenação resultantes da violação do estabelecido no presente Regulamento é da competência da Câmara Municipal de Oliveira de Frades, competindo ao Presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competência delegada a aplicação de coimas resultantes de infrações ao presente Regulamento.

Artigo 12.º

**Destino das coimas**

O produto das coimas referidas nos artigos anteriores, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita própria do Município.

Artigo 13.º

**Casos omissos e integração de lacunas**

1 — Aos casos não previstos no presente Regulamento aplicar-se a legislação em vigor.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

313511378